AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.215 - SP (2019/0003018-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S) - SP116218
AGRAVADO	:	DEUMAR GONCALVES
AGRAVADO	:	MERCEDES DORETTO GONCALVES
AGRAVADO	:	LETICIA DORETTO GONCALVES
ADVOGADO	:	JULIANA OGALLA TINTI RUSSO E OUTRO(S) - SP196282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
> TRIBUTÁRIO. DOAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.
> ITCMD. Comprovação dos pressupostos da impetração.
> Certeza material e certeza jurídica. Pretensão de utilização da base de cálculo do IPTU para a apuração do ITCMD. Aplicação dos artigos 9º e 13, inciso I, da Lei Estadual n. 13.705/2000. Inadmissibilidade de aplicação do Decreto n. 46.655/2002. Ato normativo que por via indireta autoriza o aumento da base de cálculo e, portanto, do próprio tributo. Aplicação do limite mínimo previsto no artigo 13, inciso I, da Lei Estadual n.
> 13.705.2000. Base de cálculo do IPTU. Precedentes dessa 8ª Câmara de Direito Público. Sentença de procedência mantida.
> NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E REJEITADA A REMESSA NECESSÁRIA.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fl. 162 e-STJ).

No recurso especial, a recorrente, preliminarmente, alega omissão no acórdão ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou sobre os arts. 1º, 2º, 5º, *caput*, 18, 24 a 28, 145, 150 a 152 e 155, I, da CF; 35, I, e 97 do CTN; e 1º da Lei n. 12.016/2009, quanto à determinação do CTN que o ITCMD deve incidir na transmissão de bens imóveis de acordo com o previsto na legislação local, de competência dos estados.

Sustenta contrariedade aos arts. 35, I, 38 e 97 do CTN; e 1º da Lei n. 12.016/2009 alegando a legalidade da Lei estadual n. 10.705/2000, que disciplinou o ITCMD no estado de São Paulo, disciplinando o valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou do ato de doação. Consigna que a nova redação do art. 16 do RITCMD não alterou nem aumentou a base de cálculo, apenas regulamentou o emprego do valor venal de referência para fins de ITBI como base de cálculo para o ITCMD. Requer a denegação da segurança pleiteada e seja declarada a

legalidade da base de cálculo do ITCMD normatizada na legislação estadual.

Contrarrazões a fls. 186-194 e-STJ.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

Da análise do acórdão recorrido, não se verifica a suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, firmando que o aumento da base de cálculo do tributo ITCMD pelo Decreto estadual n. 46.655/2002 violava o previsto no art. 150 da CF e no art. 97 do CTN (FLS. 153/154 e-STJ):

> A controvérsia gravita em torno da base de cálculo do ITCMD, ou seja, se prevalece a base arbitrada pelo Fisco, ou se é possível a utilização da base de cálculo do IPTU para a apuração do ITCMD devido.
>
> O artigo 9º da Lei Estadual n. 13.705/2000 estatue que "a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo)". A definição de valor venal vem descrita no § 1º do mencionado dispositivo, que estabelece que "para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação".
>
> O artigo 13, inciso I, da Lei Estadual n. 13.705/2000 deixa claro que "no caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior, em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU".
>
> A interpretação sistemática dos dispositivos induz a evidente conclusão de que o valor venal do imóvel, assim considerado aquele que reflita o valor de mercado do bem é a base de cálculo do ITCMD, mas essa mesma base de cálculo terá como piso o valor fixado para lançamento do IPTU. A expressão valor venal não deve ser subentendida como espécie fixa com conceito pré-determinado e pode sofrer variação.
>
> Nessa linha de raciocínio, extrai-se que a própria lei que disciplina o tributo estabelece que a base de cálculo do ITCMD somente não pode ser inferior àquela estabelecida para o IPTU, mas não proíbe que se utilize o mesmo referencial para o cálculo do ITCMD.
>
> O argumento dispensado pela Fazenda está cravado no atendimento aos artigos 13 e 16, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 46.655/2002, que repetem as mesmas redações do artigo 9º e 13 da lei estadual n. 10.705/2000. Esse ato normativo tentou conceituar o que viria ser o "valor de mercado" descrito pelo artigo 9º da Lei Estadual n. 10.705/2000, bem como estabelecer limite mínimo para a adoção da base de cálculo do ITCMD.
>
> No entanto, observo que a interpretação conferida pela Fazenda não pode prevalecer. Isso porque a Constituição Federal é incisiva ao estabelecer que é vedado aos entes federativos "exigir ou aumentar tributo

> sem lei que o estabeleça" (inciso I do artigo 150 da CF/88). Isso significa que o decreto não pode servir de justificativa para autorizar o aumento da base de cálculo do ITCMD porquanto isso implicaria em aumento do tributo que, diga-se, somente poderia ocorrer por meio de lei ordinária – fls. 153/154.

Do excerto acima é possível verificar que o acolhimento da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo e conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator